



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 54.050

(Processo nº. 2007/53972-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 377/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELIZEU e a SESP.

Responsável: Sr. KELPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO –
Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares.
Condenação do responsável. Glosa de
valor. Dano ao erário. Aplicação de
multa.

Relatório do Exmº Srº. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Processo nº. 2007/53972-8.

O processo listado acima, refere-se a Prestação de Contas do Convênio nº 377/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESP e a Prefeitura Municipal de Dom Elizeu. Os repasses oriundos do Estado foram previstos no montante de R\$ 297.415,50 entretanto foram repassados apenas R\$ 203.415,00 destinados a “viabilizar a reforma e ampliação da Unidade de Saúde daquele Município”. A responsabilidade é do Sr. Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, ex-prefeito.

A SESP, às fls. 137/138, emitiu Relatório de Vistoria de Obra atestando apenas parte da conclusão da obra.

Para subsidiar a análise, o Setor Técnico de Engenharia manifestou-se às fls. 155/156, informando que foi executado 67,82% do valor total da obra, o equivalente a R\$ 201.707,20.

O DCE, às fls. 162/163, alegou que a respeito da 1ª parcela da reforma e ampliação do referido hospital, no valor de R\$ 48.993,74, - Nota Fiscal 0009 de fls. 38, apenas R\$ 21.951,43 daquele total foram pagos e comprovados mediante apresentações de recibo às fls. 39 dos autos.

Citado na forma regimental, o responsável não apresentou defesa.

Diante do exposto, o Órgão Técnico opinou pela irregularidade das consta com devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 181.463,57, devidamente atualizado, sugerindo ao responsável multa regimental pelo débito apontado, prevista no artigo 232 do Regimento Interno anterior, no que acompanha o Ministério Público de Contas.

É o Relatório,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO

Julgo as presentes contas irregulares nos termos da manifestação do Órgão técnico e declaro o responsável, Sr. Kleper Wanderson Figueiredo de Carvalho, ex- Prefeito, em débito com o Erário Estadual no valor de R\$ 181.463,57, sem prejuízo da aplicação da multa regimental no valor de R\$ 4.068,30 pelo débito ocorrido, tudo com fundamento nos artigos, 166, III, "a", "b" e "c" do Ato 24/97 c/cartigo 242, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 63/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas " b,c e d ", c/c os art. 62 e art. 82 e 83 inc. III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KLEPER WANDERSON FIGUEIREDO DE CARVALHO, Prefeito à época, CPF nº. 605.914.041-68, ao pagamento da importância de R\$181.463,57 (cento e oitenta e um mil , quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), devidamente corrigida a partir de 16.06.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$4.068,30(quatro mil sessenta e oito reais e trinta centavos) pelo dano ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 29 de outubro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
JULIAL SILVA ROCHA – Aud. Convocado

Procurador do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240



Tribunal de Contas do Estado do Pará